



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16098.000096/2007-99
ACÓRDÃO	9101-007.102 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. JCP. LIMITE TEMPORAL. ARCABOUÇO JURÍDICO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE

No exame de admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade, do prequestionamento da matéria e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso que haja divergência interpretativa, a ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos do acórdão recorrido.

Quando o acórdão recorrido e o paradigma analisam situação similar, mas sob arcabouços jurídicos distintos, não há que se falar na exigida similitude fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do **Acórdão nº 1302-005.987**, proferido em 18.11.2021, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (fls. 629/650) assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

JCP. IRRF. COMPENSAÇÃO DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. MOMENTO DA TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A transmissão da DCOMP na data de vencimento do tributo não afasta o direito à compensação de débitos e créditos do mesmo período de apuração. Inexiste previsão legal acerca da alegada limitação temporal.

RETORNO DE DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO.

Tendo a diligência confirmado a existência de saldo negativo, cabível a homologação da compensação até o limite do valor reconhecido.

Na oportunidade, os membros do colegiado por unanimidade de votos, votaram por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório, no valor de R\$ 19.950.000,00, e homologar a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, sustentando que o **Acórdão nº 1302-005.987** conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto à matéria “limite temporal para o contribuinte proceder ao encontro de contas entre créditos e débitos de imposto de renda na fonte incidente sobre juros sobre capital próprio”. Indicou como paradigma o **Acórdão nº 2202-01.664**.

Sobreveio despacho de admissibilidade (fls. 672/676), que deu seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

Há identidade jurídica e similitude fática entre os dois julgados confrontados. Isso porque em ambos os casos os respectivos colegiados foram instados a se pronunciar sobre

existe ou não um limite temporal para proceder ao encontro de contas entre créditos e débitos do IRRF - através de DCOMP - incidente sobre juros sobre capital próprio, na sistemática do lucro real.

A Recorrente logrou êxito na demonstração da divergência nos termos propostos por ela em seu recurso especial.

O acórdão recorrido abraçou entendimento menos restritivo de que não haveria limite temporal, ou seja, para o beneficiário, pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o encontro de contas entre créditos e débitos do IRRF incidentes sobre o JCP não precisa ser efetuado antes de encerrado o período de apuração do IRPJ devido (anual ou trimestral). Dessa forma, a Turma concluiu que não existe óbice à apresentação de DCOMP após o encerramento do ano-calendário em que as retenções foram realizadas.

O seguinte trecho do acórdão recorrido dá conta de descrever a situação fática:

A decisão recorrida externou sua interpretação (equivocada) do dispositivo legal. Em seu entender, não seria permitida a compensação do imposto incidente sobre os JCP recebidos com os JCP pagos se a transmissão da declaração não se der dentro do mesmo período do recebimento/pagamento. A recorrente compreendeu e contestou essa motivação. A turma concordou com essa contestação (o direito à compensação se mantém enquanto não vencido o prazo para o recolhimento do imposto sobre os JCP pagos). (Destacou-se).

De outra banda, em sentido diverso, o paradigma adota entendimento mais restritivo de que haveria um limite temporal, sim, e que assim o referido encontro de contas só seria possível se fosse dentro do próprio período de apuração. Findo o referido prazo, passaria a valer a regra geral que considera o imposto retido como antecipação do devido na declaração.

Confira-se trecho do paradigma a esse respeito: (...)

Por todo exposto, proponho que o recurso especial da PGFN seja admitido.

No mérito, a Fazenda Nacional sustenta em seu recurso especial, em resumo, que (i) nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre rendimentos recebidos de Juros sobre o Capital Próprio – JCP somente pode ser efetuada com débitos de IRRF sobre pagamentos efetuados a mesmo título e apenas dentro do próprio ano calendário da retenção; e (ii) no presente caso, considerando que as retenções na fonte ocorreram no ano de 2003, o processo deveria ter sido formalizado até 31/12/2003, independentemente da data de vencimento do débito, entretanto, a DCOMP foi apresentada em 07/01/2004, o que motivou a não homologação da compensação.

Intimado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões (fls. 687/705), alegando, quando à admissibilidade do recurso especial, (i) o anacronismo do paradigma indicado, tendo em vista que referido acórdão entendeu que o “limite temporal” (“final do período de apuração”)

para a compensação de créditos de IRRF incidente sobre JCP com débitos da mesma natureza estaria previsto “no art. 32 da Instrução Normativa no 600, de 2005”, que teria disciplinado o “procedimento a ser adotado para a compensação do crédito tributário”, sendo que, no caso dos autos a declaração de compensação foi transmitida em 07/01/2004, isto é, muito antes do advento do referido “art. 32 da Instrução Normativa no 600, de 2005”, e também da Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004, que possuía redação semelhante; e (ii) a ausência de similitude fática entre recorrido e paradigma, na medida em que, no recorrido, analisou-se declaração de compensação de crédito de IRRF sobre JCP recebido com débito de IRRF sobre JCP pago, enquanto, no paradigma, examinou-se auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento de IRRF sobre os valores pagos a título de JCP, em razão da compensação contábil de créditos e débitos de IRRF sobre JCP sem a apresentação da competente declaração de compensação; e (iii) que a matéria supostamente controvertida, na realidade, foi analisada pelo Acórdão paradigma nº 2202-01.664, apenas a título de “obter dictum”, como entendeu a 2ª Turma da CSRF ao examinar esse mesmo paradigma no Acórdão nº 9202-009.793. No mérito, sustentou, em resumo, que (i) a compensação que pode ser feita com o crédito de IRRF sobre JCP é aquela que se dá com o débito de IRRF sobre JCP retido no mesmo ano-base, e não cujo prazo para repasse aos cofres públicos, no caso efetivado por meio de compensação, ocorra no mesmo ano-calendário; (ii) o inciso I do parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 estabelece que “o imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real”, e não ao “final do período de apuração” como quer fazer crer a Fazenda Nacional; (iii) a interpretação pretendida pela Fazenda Nacional apenas passou a ser prevista nas Instruções Normativas SRF nº 460/2004 e 600/2005; (iv) não há dúvidas de que o artigo 9º da Lei nº 9.249/95 autoriza a compensação em questão desde que ela se dê com tributo retido no mesmo ano-calendário ou trimestre em que a pessoa jurídica apure débito de IRRF em decorrência do pagamento de JCP e a transmissão da DCOMP ocorreu até a data do prazo para repasse do valor retido, exatamente como feito pela Recorrida; e (v) a jurisprudência deste E. CARF é pacífica quanto à possibilidade de o contribuinte apresentar a declaração de compensação até a data de vencimento do débito de IRRF ainda que isso ocorra no ano-base seguinte.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional interpor recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E eventuais embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado,

interrompem o prazo para a interposição de recurso especial¹. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Especialmente no que se refere à Fazenda Nacional, de acordo com os artigos 23, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972, e 7º, §5º, da Portaria MF 527/2010, o prazo para a interposição do recurso será contado a partir da data da intimação pessoal presumida, isto é, 30 dias contados da entrega dos respectivos autos à PGFN, ou em momento anterior, na hipótese de o Procurador se dar por intimado mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

No presente caso, os autos foram encaminhados à PGFN para ciência do **Acórdão nº 1302-005.987** em 31.12.2021 (fl. 651) e devolvidos com recurso especial em 15.02.2022 (fl. 666). Assim, é tempestivo o recurso especial ora em análise.

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: **(i)** o prequestionamento da matéria, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e **(ii)** a divergência interpretativa, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”².

Com relação ao prequestionamento, o acórdão recorrido versa também sobre a matéria “limite temporal para o contribuinte proceder ao encontro de contas entre créditos e débitos de imposto de renda na fonte incidente sobre juros sobre capital próprio”, estando, portanto, preenchido tal pressuposto.

No que se refere à divergência interpretativa, o **acórdão recorrido**, ao analisar a compensação de IRRF sobre JCP relativos ao ano-calendário de 2003 – erroneamente informado pela Recorrida como saldo negativo do período – com débito de JCP, concluíram os julgadores que a Recorrida preenchia os requisitos legais para tanto, devendo a compensação ser homologada, não obstante a declaração de compensação tenha sido transmitida em 07/01/2004, data de vencimento do débito de IRRF sobre JCP. Essa situação fica muito clara na ementa do **acórdão recorrido**:

¹ Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

² Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

JCP. IRRF. COMPENSAÇÃO DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. MOMENTO DA TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A transmissão da DCOMP na data de vencimento do tributo não afasta o direito à compensação de débitos e créditos do mesmo período de apuração. Inexiste previsão legal acerca da alegada limitação temporal.

RETORNO DE DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO.

Tendo a diligência confirmado a existência de saldo negativo, cabível a homologação da compensação até o limite do valor reconhecido.

No mérito o acórdão recorrido confirma o conteúdo da ementa, embora não de forma tão fluida, tendo em vista que os julgadores concluíram que a limitação temporal para a compensação de crédito de IRRF sobre JCP com débito da mesma natureza era questão de mérito -e não uma preliminar, como entendeu a relatora, que analisou tema de forma mais detalhada. Confira-se:

Voto Vencido [apenas quanto à preliminar de nulidade em razão da necessidade de afastamento da limitação temporal]

3. PRELIMINAR: DO NECESSÁRIO AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO TEMPORAL

A teor do que se relatou, a compensação pretendida nos presentes autos não foi homologada unicamente em razão de ter sido transmitida em 07/01/2004, data do vencimento do tributo, enquanto o aproveitamento do crédito se deu em dezembro de 2003.

Veja-se o conteúdo do despacho decisório (e-fls. 29-35):

Ementa: O Crédito procedente de IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio creditado a acionista somente poderá ser utilizado para compensação, com débito também relativo a IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio, no mesmo ano-calendário em que foram creditados os juros, e efetuada a retenção.

Resultado da Decisão: Compensação Não Homologada.

Diante do exposto, proponho o NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO relativo ao crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 19.950.000,00, e que a compensação feita com sua utilização seja declarada NÃO HOMOLOGADA.

Na fundamentação, a autoridade fiscal defende que a compensação somente poderia ser feita no período de apuração, com base nas Instruções Normativas nº 460 de **26/10/2004** e a de nº 600 de **28/12/2005**.

Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte defendeu a inexistência de previsão legal de limitação temporal para aproveitamento do crédito por DCOMP, a não ser a limitação temporal prevista no art. 168 do CTN. Objetou, assim, que a previsão contida no art. 32 da IN 600/2005 não se coaduna com o art. 9º da Lei nº 9.249/95. (...)

Tenho que assiste razão à recorrente, ainda que por motivos diversos. Antes mesmo de verificar a compatibilidade das disposições das instruções normativas referidas é preciso lembrar que elas **sequer existiam à época da transmissão do PER/DCOMP, em 07/01/2004.**

Com efeito, antes das IN 460/04 e 600/05, não havia qualquer limitação temporal, de modo que a exigência contida no despacho decisório com importa em retroatividade de lei no tempo e cria limitação de direito sem base legal para tanto, o que efetivamente viola a legalidade.

Destaco que na época vigia a Instrução Normativa SRF nº 376, de 23 de dezembro de 2003, que não previa qualquer limitação temporal, como se observa do seu art. 2º, *caput* e inciso VI: (...)

No entanto, deixo de acolher a nulidade, uma vez que pode ser superada em razão do mérito que se mostra favorável ao contribuinte, como se verá. A superação da nulidade pelo mérito favorável encontra respaldo legal no § 3º do citado art. 59 do Decreto nº 70.235/72: (...)

4. DO MÉRITO: EXISTÊNCIA E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO E DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA SEGUNDA DILIGÊNCIA

Superado o óbice temporal [analisado pela Relatora na preliminar de nulidade, que restou vencida], e confirmada a existência do crédito, bem como sua disponibilidade, tenho que a compensação buscada nestes autos deve ser homologada, ainda que o contribuinte tenha se equivocado ao declarar o valor de IRRF de JCP como saldo negativo no ano-calendário 2003.

Com efeito, apesar do erro na DIPJ, o crédito de IRRF no valor R\$ 19.950.000,00 não foi utilizado, tanto que posteriormente terminou sendo reconhecido definitivamente como parte do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2003, no valor de R\$ 20.527.777,35 no processo nº 16095.000603/2007-14 e expressamente confirmado na segunda diligência.

Veja-se que a DCOMP dos presentes autos foi transmitida em 07/01/2004, data de vencimento do débito, e não foi homologada unicamente por força da limitação temporal ilegalmente imposta à recorrente. Ou seja, na época da transmissão da DCOMP, a recorrente preenchia os requisitos legais concernentes ao aproveitamento do IRRF de JCP, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/95 e da IN SRF então vigente, de nº 376/2003, art. 2º, *caput* e inciso VI: (...)

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, Redator designado.

Com as vênias que merecem o excelente voto do ilustre relatora, a maioria da turma dela divergiu unicamente no tocante ao reconhecimento da nulidade parcial do acórdão recorrido (ainda que tenha prosseguido no julgamento do mérito com base na possibilidade de sua superação estabelecida pelo § 3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72).

Isto porque inexistente nulidade no simples fato de a instância *a quo* manifestar o seu entendimento com base em instruções normativas supervenientes se estas possuem caráter meramente interpretativo. (...)

Não se pode dizer que houve ausência de motivação. A decisão recorrida externou sua interpretação (equivocada) do dispositivo legal. Em seu entender, não seria permitida a compensação do imposto incidente sobre os JCP recebidos com os JCP pagos se a transmissão da declaração não se der dentro do mesmo período do recebimento/pagamento. A recorrente compreendeu e contestou essa motivação. A turma concordou com essa contestação (o direito à compensação se mantém enquanto não vencido o prazo para o recolhimento do imposto sobre os JCP pagos).

Tratava-se, portanto, de questão de mérito.

Por essas razões, a maioria da turma decidiu por divergir da decisão da ilustre relatora, mas, tão somente, no tocante ao reconhecimento da nulidade parcial do acórdão recorrido.

Note-se que o voto vencedor, que, frise-se, se refere apenas à preliminar de nulidade, reafirma o entendimento da Relatora no que se refere à possibilidade de “compensação do imposto incidente sobre os JCP recebidos com os JCP pagos se a transmissão da declaração não se der dentro do mesmo período do recebimento/pagamento”.

No **Acórdão paradigma nº 2202-01.664**, por sua vez, analisou-se auto de infração lavrado para exigência de IRRF sobre JCP, relativos aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, em razão de suposta compensação contábil com crédito de IRRF sobre JCP, quando o correto seria compensação por meio de PER/DCOMP. Confira-se:

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 5 a 8, integrado pelos demonstrativos de fls. 9 a 11, pelo qual se exige a importância de R\$17.745.099,68, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto sobre os valores pagos a título de juros sobre o capital próprio.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Relatório da Ação Fiscal de fls. 14 a 17, no qual o atuante esclarece que: (..)

- analisando os Livros Razão e as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, relativas aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, constatou-se que a contribuinte deixou de recolher o IRRF incidente sobre os JCP pagos aos seus acionistas;
- observou-se, ainda, que tais débitos de IRRF não foram informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referentes aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007;
- constatou-se que os valores das retenções de imposto de renda incidente sobre os JCP pagos aos acionistas foram compensados contabilmente com o IRRF oriundo de JCP recebidos da investida Cia Zaffari, entretanto, tal procedimento não atende aos requisitos legais, uma vez que compensação deveria ter sido efetuada por meio de PER/DCOMP (art. 74 da Lei no 9.430, de 1996 e art. 26 da Instrução Normativa no 600, de 2005);

No enfrentamento do tema, o voto da Relatora inicia historiando a evolução da legislação que rege a compensação, para concluir que *“a partir da promulgação da Medida Provisória no 66, de 2002, a apresentação de Declaração de Compensação como requisito obrigatório para a formalização da compensação do crédito tributário, ainda que se trate de tributo da mesma espécie, encontra-se fundamentada na legislação que rege a matéria, anteriormente transcrita”*. Em seguida, passa a analisar o limite temporal para compensação de crédito de IRRF sobre JCP com débito de mesma espécie – tema que, aparentemente, não foi fundamento para o lançamento, mas foi invocado pela decisão então recorrida:

Como bem ressaltou o julgador a quo à fl. 119:

A leitura do artigo conduz à lógica de que há duas destinações possíveis para o imposto retido na fonte por juros sobre o capital próprio, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real: ou ser considerado antecipação do devido na declaração ou ser utilizado para compensação com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas. A primeira hipótese contemplaria a regra geral, uma vez que o legislador empregou a expressão *será*; a segunda, a exceção, consagrada pela expressão *poderá*.

A interpretação que permite harmonizar as duas possibilidades de aproveitamento do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio é aquela que atenta ao aspecto temporal: a faculdade de compensar vai somente até o final do período de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Findo tal prazo, passa a incidir a regra geral, que prevê considerar-se o imposto retido como antecipação do devido na declaração (desde que a pessoa jurídica queira aproveitá-lo, conforme prevê o caput do art. 9º da Lei 9.249/95).

Embora a recorrente sustente que a lei não teria fixado prazo para a compensação pretendida, verdade é, que tal limite temporal, assim como a

necessidade de apresentação de Declaração de Compensação, encontram-se expressamente previstos no art. 32 da Instrução Normativa no 600, de 2005 (grifei): (...)

Pelos fundamentos acima exposto, concluo que a apresentação da Declaração de Compensação é requisito obrigatório para a compensação do crédito tributário, sem o qual a compensação não se conforma e, portanto, não havendo a contribuinte apresentado a referida declaração não ocorreu a compensação alegada pela defesa, mantendo-se, assim, a exigência do IRRF lançado pela fiscalização.

Note-se que o **acórdão recorrido** analisou a DCOMP transmitida em 07.01.2004, para compensar créditos de IRRF sobre JCP com débito de IRRP sobre JCP apurados no ano de 2003 e, diante disso, concluíram os julgadores pela ilegalidade da limitação temporal imposta à Recorrida com base nas IN 460/04 e 600/05, tendo em vista que tais normas não vigiam quando da compensação. Tal afirmação, apesar de constar expressamente na parte do voto da Relatora que foi vencido (fl. 642), não foi o ponto sobre o qual recaiu a divergência. Tanto que é tacitamente corroborada na parte do voto da Relatora que foi vencedora (“Superado o óbice temporal...”, fl, 647) e no voto vencedor quanto à nulidade (“decisão recorrida externou sua interpretação (equivocada) do dispositivo legal”).

Por outro lado, o **Acórdão paradigma nº 2202-01.664** examinou compensações contábeis de créditos de IRRF sobre JCP com débito de IRRF sobre JCP realizadas nos anos de 2005, 2006, 2007 e concluiu, ainda que esse não fosse o ponto central da divergência, que a IN 600/05 era aplicável ao caso, impondo um limite temporal à compensação em questão.

Isto é, no **acórdão recorrido**, a compensação foi homologada, dentre outros, porque não vigia o limite temporal imposto pela IN 600/05, enquanto, no **acórdão paradigma**, a compensação não foi admitida, dentre outros, em razão da aplicação da então vigente IN 600/05. Portanto, não há dúvidas de que o acórdão paradigma e o recorrido analisaram situações que, ainda que se considere similares, estavam sujeitas a arcabouços jurídicos distintos, o que afasta a exigida similitude fática entre recorrido e paradigma.

Ademais, reforça a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o Acórdão paradigma nº 2202-01.664 o fato de o lançamento objeto do segundo decorrer de compensação contábil realizada com crédito de IRRF sobre JCP, quando o correto seria compensação por meio de PER/DCOMP – situação completamente estranha àquela que ensejou a não homologação da compensação objeto do acórdão recorrido.

II – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do RECURSO ESPECIAL.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

ACÓRDÃO 9101-007.102 – CSRF/1ª TURMA

PROCESSO 16098.000096/2007-99

DOCUMENTO VALIDADO